

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE
- ESPÍRITO SANTO.

*Marcos A. Dino
Presidente C.M.A.*

ALEGRE, 10/02/20

ANA LUCIA BERNARDO DA SILVA, brasileira, casada, Professora da rede pública de Educação, RG nº 987201/SPTC-ES, CPF nº 996.283.097-49, cidadã e eleitora desta Zona 004, Seção 0011, com o Título nº 012082441490, contato pelo Tel. (28) 99979-1024, e-mail: *bernardoanadasilva@gmail.com*, domiciliada à Rua Ana Borges Barbosa nº 105, Bairro Guararema, Alegre – ES (*Docs. 1/2*);

DANIELA ANGELETI DE ALMEIDA MARTINS, brasileira, casada, Professora da rede pública de Educação, RG nº MG-15.182.377, CPF nº 089.301.727-25, cidadã e eleitora desta Zona 004, Seção 0029, com o Título nº 019526931481, contato pelo Tel. (28) 99962-8137, e-mail: *danielangeleti@hotmail.com*, domiciliada à Rua Vereador José Corrente s/nº, Bairro São Manoel, Alegre – ES (*Docs. 3/6*);

EDINEIA MONTARROYOS NASCIMENTO, brasileira, divorciada, Professora da rede pública de Educação, RG nº 751.864/SSP-ES, CPF nº 841.104.497-15, cidadã e eleitora desta Zona 004, Seção 0012, com o Título nº 002310981481, contato pelo Tel. (28) 99909-1773, e-mail: *edneiamontarroyos@gmail.com*, domiciliada à Rua Coronel Monteiro da Gama nº 171, Centro, Alegre – ES (*Docs. 7/9*).

MARCINA DE FÁTIMA MONTEIRO MOZELI, brasileira, casada, Professora da rede pública de Educação, RG nº 460.440/SSP-ES, CPF nº 575.679.307-06, cidadã e eleitora desta Zona 004, Seção 0044, com o Título nº 002394451465, contato pelo Tel. (28) 99933-8525, e-mail: *marcinadefatima@gmail.com*, domiciliada à Rua Cristiano Dias Lopes s/nº, Ed. Monteiro Neto, Aptº. 304, Centro, Alegre – ES (*Docs. 10/13*);

Renata Lopes *Edneia* *Rua Sete de Setembro, nº 82, centro, CEP 29500-000 - Alegre - ES - Tel.: (28) 3552 - 1599* *Marcina* *Monteiro* *1*

MARIA DO CARMO TRISTÃO MOREIRA, brasileira, casada, Professora da rede pública de Educação, RG nº 993.706/SSP-ES, CPF nº 017.223.267-20, cidadã e eleitora desta Zona 004, Seção 0122, com o Título nº 0137551111406, contato pelo Tel. (28) 99987-2322, e-mail: *mctristao@hotmail.com*, domiciliada à Rua Dr. Chacon nº 92, Centro, Alegre – ES (*Docs. 14/15*);

MARIA CRISTINA RIZZI BEBBER, brasileira, divorciada, Professora da rede pública de Educação, RG nº 971.101/SSP-ES, CPF nº 007.908.437-06, cidadã e eleitora desta Zona 004, Seção 0025, com o Título nº 011627371490, contato pelo Tel. (28) 99982-3577, e-mail: *rizzibebber@hotmail.com*, domiciliada à Rua Sete de Setembro nº 155, Centro, Alegre – ES (*Docs. 16/17*);

LUIZ ANTONIO SANTOS DE ARAUJO COSTA, brasileiro, casado, Advogado OAB/ES 4973, RG nº 309.780/ES, CPF nº 526.198.007-06, Título de Eleitor nº 0023 4142 1457, Zona 0004, 0024, Tel. (28) 99886-7172, *luarcon.advocacia@gmail.com*, domiciliado à Rua Ruth Alice 105, Centro, Alegre – ES (*Docs. 18/21*).

Todos cidadãos alegrenses, com fulcro nos arts. 5º e ss., da Lei Orgânica do Município de Alegre c/c arts 4º e 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sem prejuízo de outras possíveis medidas legais vêm respeitosamente apresentar a V. Excelência a presente

D E N Ú N C I A

Em face do prefeito municipal, **JOSÉ GUILHERME AGUILAR**, o que efetivamente o fazem considerando os seguintes fatos e fundamentos de direito:

Considerações preliminares

1 Aparentemente, a situação moral em que se encontra a atual Administração Municipal só é do conhecimento dos servidores, dos Vereadores, e dos próprios gestores, não sendo possível afirmar se os cidadãos possuem o conhecimento real dos inúmeros casos de desrespeito, intolerância, perseguição, descaso para com os servidores, as leis, e as finanças públicas. Enfim, é possível atualmente constatar graves casos de total desrespeito à organização, às regras e aos princípios que norteiam a Administração Pública mediante a

prática constante de atos que se pode reputar como improboses, visto que em sua maioria o que se prioriza são os interesses particulares em detrimento do interesse da coletividade.

Os fatos que ora serão apresentados, já foram objeto de anterior reclamação junto ao Ministério Público e também à essa Câmara Municipal, mas que na ocasião não foram entendidos, ou vistos com a sensibilidade premonitória sobre a má administração dos interesses do povo e dos recursos públicos, como atualmente se tem certeza mormente após os últimos acontecimentos que envolvem desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, e da eficiência, revelando a prática de “improbidade administrativa” e de “infração político-administrativa” que reclamam providência desse honrado Poder Legislativo, em parceria com o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

2 Apesar dos fatos ora denunciados terem como principal autor a Secretaria Municipal de Educação, **SIMONE SIMONE APARECIDA MANOEL CORRENTE**, nomeada Secretária Municipal de Educação pelo Decreto nº 10.160/2017 e constituída como gestora do Fundo Municipal de Educação intituído pela Lei nº 3.493/2018 (*Docs. 22/ 25*), com outorga do Prefeito para gerenciar a Secretaria Municipal de Educação.

É correto afirmar que todos os atos praticados desde Janeiro de 2017 pela Secretaria de Educação, com o aval do Prefeito, e que resultam na “improbidade administrativa” e em “crime de responsabilidade”, deverão ambos responderem perante o Poder Judiciário, nos termos da **Lei nº 8.429/1992** e da **Lei nº 10.028/2000**, ficando a cargo do Ministério Público o patrocínio da ação em defesa do interesse público.

Segundo ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, não basta o Prefeito agir conforme a lei, face ao dever de observar os demais princípios administrativos insertos no art. 37, *caput*, da CF/88:

“...a improbidade administrativa é vista com base nos princípios constitucionais quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância à lei, é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e disciplina interna da Administração Pública.” (DI PIETRO, 2013, p. 885).

4 Por fim, cumpre lembrar que a atividade do controle externo do Poder Executivo, pela Câmara Municipal (com o auxílio do Tribunal de Contas – Const. Estadual, art. 71, *caput*) contempla a verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos.

No presente caso, como será demonstrado, a Secretaria M. de Educação, obviamente com o Exmº Sr. Prefeito, assumiram os riscos dos atos que praticaram, mesmo tendo sido alertada previamente pelo ilustre Procurador Geral do município, ainda que de forma simples no anexo parecer escrito à mão (*Doc. 26*), que assim reproduzimos para melhor entendimento de V. Excelências:

“A contratação via “CHE” tem respaldo no diploma vigente, todavia, S. M. J., não se configura como “obrigatoriedade”, devendo ser exercido o ato pelo princípio da economicidade.

Quanto a contratação via D.T., na mesma forma está amparada nos diplomas que regem a espécie.

Assim, cabe o discernimento da Secretaria em oferecer o serviço de forma que atenda a efetiva aplicação laboral, visando, além da execução do trabalho a economia financeira.

Considere como parecer opinativo.

Em, 20/11/19”

Como se pode ver, a Secretaria, mesmo diante do ilustre aconselhamento, optou por desconsiderar o interesse público, os princípios da legalidade, da moralidade, e da eficiência, entendendo ser “discricionário” o ato que praticou ao destinar as vagas de CHE para contratação temporária claramente mais onerosa para a Fazenda Pública.

Seus atos evidentemente revelam-se ilegais, arbitrários, e prejudiciais ao erário, e se não anulados pelo Prefeito ora denunciados, deverá ele responder com exclusividade perante essa r. Câmara Municipal – pela prática de “infração político administrativa”, sem prejuízo de responder por improbidade administrativa perante o Poder Judiciário, especialmente por se tratar de medida melicosa para vigorar no curso de um ano

eleitoral e, também, porque o Município fechou o ano com uma despesa de **58,87%**, acima do limite legal do Poder Executivo que é de 54%, como a seguir demonstraremos.

A Síntese dos fatos (segundo os documentos anexos)

5 No dia 25/11/2019 a Secretaria M. de Educação publicou a **Portaria nº 016/2019**, fixando prazo para requerimento e inscrição ao concurso interno destinado à atribuição de Carga Horária Especial (CHE), para a qual ofereceu serviços nas seguintes áreas de atuação: Arte, ALEM, Recreação, Função Técnico Pedagógica, Educação Infantil (Pré-Escola), Educação Especial (Sala de Recursos) e Ensino Fundamental I, conforme consta no seu Anexo I do referido Ato (**Docs. 27/29**).

Os Professores se animaram pois apesar de a Secretaria ter passado o ano de 2019 ameaçado não conceder CHE aos profissionais efetivos, dizendo que destinaria todas as vagas para contratação temporária (DT), a publicação do CRONOGRAMA anexo com a previsão de “concurso de remoção” em 10/09/2019, “processo de localização” em 22/11/2019, “processo de atribuição de CHE” em 29/11/2019, não incluiu nos seus planos iniciais a contratação temporária (**Doc. 30**).

Além disso, há ainda o fato de que as vagas já haviam sido levantadas pela Secretaria junto à direção das diversas Unidades Educacionais do Município, e informado à Câmara Municipal no dia 21/10/2019, através do “**OFÍCIO/GAB/SEME Nº 0489/2019**” em atenção a solicitação do Sr. Vereador MARCUS ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA (Bambu) , cópia anexa (**Docs. 31/53**).

6 Entretanto o Sindicato veio saber que no dia 14/11/2019 a Secretaria M. de Educação já havia expedido e divulgado o **Edital nº 004/2019** com a intenção admitir Professores mediante contrato temporário, sob regime da CLT, com a oferta de vagas de Educação Infantil, Educação Especial, de Ensino Fundamental, e de Atividade Pedagógica, (**Docs. 54/61**) no qual previu no item 1.1 que só destinaria as “**vagas remanescentes**”, com a seguinte redação:

“1.1. O processo de seleção e contratação de Professores, **em regime de designação temporária** para o exercício da função de **regência de classe e outros**, na Rede Municipal de Ensino, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, **para preenchimento de vagas remanescentes** e formação de cadastro de reserva, será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e reger-se-á pelas disposições do presente Edital.” *destaquei*

Por óbvio, as “vagas remanescentes” a que se refere, são aquelas que sobrarem por não ter sido possível à Secretaria de Educação prover com servidor efetivo, como ocorre todos os anos no processo de CHE – para Professor e Pedagogo.

Não obstante, para sanar dúvidas e garantir o direito dos profissionais de educação efetivos, o Sindicato peticionou no dia 17/11/2019 exigindo da Secretaria de Educação um esclarecimento, e confirmação das vagas para a CHE, conforme pedido sob protocolo nº 6908/2019 (**Docs. 62/63**), que até hoje não foi atendido.

7 Assim ocorreu que o processo de CHE foi uma manobra maliciosa, e de total crueldade para com os profissionais efetivos que se inscreveram e compareceram para escolha de vagas, no dia previsto no cronograma da Comissão, ocasião em que se depararam com uma Comissão preparada com desculpas esfarrapadas sobre a inexistência de vagas para as áreas de **Educação Infantil**, de **Ensino Fundamental**, de **Educação Especial** e para **Atividade Pedagógica**, oferecendo apenas as vagas para Arte, ALEM, e Recreação.

O fato causou revolta e indignação nos profissionais de educação que chegaram a crer que a Secretaria de Educação tivesse uma postura séria, honesta, e sensata, e não o que haviam acabado de constatar o que, segundo souberam a destinação das vagas de CHE, para contratação temporária também era a vontade do Prefeito.

Ao revelar essa situação de claro arbítrio, abuso de poder, prepotência e desvio de finalidade, os profissionais prejudicados recorreram da decisão conforme pedidos anexos (**Docs. 64/69**), em busca de uma solução, que até hoje não obtiveram sequer uma resposta:

- Edneia Montarroyos Nascimento – se inscreveu para vaga de Educação Infantil, na Escola “Professora Ruth Alice”;
- Lisia Santos Furtado – se inscreveu para extensão como Pedagoga – recurso sob protocolo nº 007463/2019;

- Aparecida Regina Massini Corrente – para extensão de carga horária de Pedagogo, recurso sob protocolo nº 007478/2019;
- Maria Cristina Rizzi Bebber – se inscreveu para Ensino Fundamental I, na Escola “Professor Lellis”;
- Maria do Carmo Tristão Moreira – se candidatou a Educação Infantil e Ensino Fundamental, para a “Escola Ruth Alice” e “Escola Domingos Bravo”.

Como certeza do mau procedimento da Secretaria M. Educação, o Sindicato obteve as informações anexas, que confirmam a contratação de DT para vagas na Escola “Profª. Ruth Alice” que tinha professores efetivos interessados na CHE. Os professores a seguir arrolados foram contratados para a Escola “Profª. Ruth Alice”, sendo que as 2 (duas) primeiras com 2 (dois) turnos (matutino e vespertino) totalizando **50 horas semanais**:

- Janete Jane Molon Rodrigues – contratada para vaga de Ensino Fundamental I no turno matutino; e para Educação Infantil no turno vespertino (**Docs. 70/71**);
- Patrícia Bertoli Moreschi – contratada para Ensino Fundamental I, matutino; e para Educação Infantil, vespertino (**Docs. 72/73**);
- Zuleide Cristina Barbosa da Silva – contratada para vaga de Ensino Fundamental I no turno matutino (**Doc. 74**).

Idêntica situação ocorreu nas outras Escolas, demonstrando a gravidade da situação, visto que para CHE cada professor efetivo só teria um acréscimo de remuneração de uma carga horária de **19 horas semanais**.

8 Conclui-se, com total clareza, que a Secretaria de Educação, com o pleno conhecimento e concordância do Denunciado, violou a lei de regência, desconsiderou os princípios constitucionais, mormente o da eficiência, usurpou o direito dos Professores e dos Pedagogos efetivos à obtenção das vagas privilegiadas e destinadas preferencialmente à carga horária especial (CHE), e causou prejuízo para a Fazenda Pública por destinando tais vagas para contratação temporária.

É preciso registrar que a contratação temporária, nos termos idealizados pela Constituição Federal no seu art. 37, IX, tem por fim atender a necessidade excepcional e

transitória do interesse público, motivo pelo qual há que ser justificado o ato de contratação quando a Administração tem melhor opção para solucionar o problema.

Segundo entendimento do Colendo STF, “*a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.*” (ADI 5163, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

Em razão disso, o Sindicato viabilizou o Mandado de Segurança anexo em nome da Professora DELMA ARAUJO LOPES, igualmente prejudicada, tombada a ação sob nº 0002811-64.2019.8.08.0002 – com liminar concedida parcialmente, e pedido de reconsideração por entender que a contratação de DT não é ato discricionário. A ação ainda está em curso, sem decisão final (*Docs. 75/85*).

9 É preciso também esclarecer, que nem o Sindicato nem os profissionais de educação tiveram acesso ao resultado do Processo de DT, e muito mal do processo de CHE, visto ter a Secretaria de Educação mantido sigilo sobre seus atos até a presente data. Em razão disso no dia o Sindicato denunciou o fato ao Ministério Público, que abriu procedimento investigativo sob nº 2020.0001.9003-59 para apurar irregularidades (*Doc. 86*).

Tendo também o Sindicato oficiado à Secretaria de Educação solicitando certidão e cópia dos atos conclusivos do processo de DT, no dia 31/01/2020, sob protocolo nº 000519/2020, obteve resposta evasiva para não revelar a verdade dos seus atos, conforme cópia anexa (*Docs. 87/95*), demonstrando ausência de transparência e intenção maldosa por não publicar seus atos. Ausente, portanto, da legalidade, moralidade e eficiência que se exige da Secretaria M. Educação e do Denunciado, na condução da coisa pública.

10 Além disso, como se pode verificar na Portaria nº 016/2019 e no Edital nº 004/2019, a Secretaria praticou abuso do poder regulamentar nos quais a Secretaria ousou “estabelecer normas” e “regras”, cujas situações não estão previstas na Lei municipal nº 3.049/2009, em ofensa ao que prevê o art. 84, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Alegre c/c art. 57 da Lei nº 3.049/2009, o que, por si só é motivo para anulação dos atos, como se espera seja adequadamente tratado pela Câmara Municipal.

Conclusão

11 Assim sendo, diante dos fatos e circunstâncias ora denunciadas que padecem de legalidade, atentam contra a moralidade, etc., nos é possível concluir que:

1^a=> A Administração até o presente momento não deu qualquer atenção, ou resposta aos profissionais do magistério que recorreram do resultado do processo de CHE, quedando-se inerte, revelando ofensa ao dever de informação que obriga a administração pelo inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal.

2^a=> Como foi dito, ao conhecer o Edital nº 004/2019, o Presidente do SISPMA encaminhou petição á Secretaria M. Educação para assegurar as vagas de CHE, visto que, como foi previsto no item 1.1 do Edital, somente seriam destinados à contratação de DT as vagas remanescentes da CHE. Ignorar tais fatos, leva à nulidade do processo seletivo pretendido.

Portanto, além de exigi a destinação prioritária de vagas para a CHE, o Presidente alertou sobre a necessidade de correção da forma de seleção para DT, que segundo o Parágrafo único, do art. 54 da Lei nº 3.049/2009 exige “*processo seletivo que avalie conhecimento específico da área de atuação*”, ou seja, prova de conhecimento e não, meramente, de títulos. Essa exigência se harmoniza ao art. 37, IX da Constituição Federal, para admissão de pessoal em “emprego público”, ainda que de forma menos exigente e em procedimento mais simples do que a complexidade do concurso público, mas sem dispensar a “prova de conhecimento” na forma exigida pela lei municipal.

Portanto, conclui-se que o processo de CHE é nulo, assim como o de DT que lhe seria subsequente, pois o fim a ser buscado é a solução da necessidade de Professor para a rede pública, preferencialmente de forma menos honerosa do que a contratação de DT. Ao usurpar as vagas e também por não proceder à seleção mediante prova de conhecimento, o processo de DT é nulo de pleno direito, e assim deve ser declarado.

3^a => Que, ao destinar as vagas de Educação Infantil, Educação Especial, de Ensino Fundamental, e de Atividade Pedagógica à contratação temporária via DT sob regime da CLT, quando tais vagas podiam e devia ser supridas pelos servidores efetivos por um menor custo, o Denunciado atentou contra o **princípio da legalidade** ao ignorar vigência à Lei nº 3.049/2009 (Docs. 96/105), com a nova redação ao § 2º, do art. 32 conforme inclusa Lei nº 3.487/2018 (Doc. 106), e também contra o art. 38 da Lei nº 2.422/1999 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino (Docs. 107/113), que assim autoriza:

“Art. 38. Nos casos de licença, afastamentos, vacância ou qualquer outro que importe no afastamento do servidor que integra o quadro permanente do Magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar a extensão de carga horária semanal de trabalho, desde que não ultrapasse as 50 (cinquenta) horas semanais, já computado nesse total a jornada do exercício do cargo.” *grifamos e destacamos*

4^a => Os atos denunciados não só atentam contra o princípio da legalidade, mas, também contra os princípios da **moralidade** pública, e à **eficiência** (art. 37, *caput* da CF/88 c/c art. 32, *caput* da Const. Estadual), pois a contratação de pessoal sob regime da CLT é mais onerosa para a Fazenda Pública, elevando a despesa com pessoal cujo limite de endividamento deve ser mantido em situação controlada, como exige o art. 30 da LRF – Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 1º, XV do Decreto-Lei nº 201/1967, além de caracterizar “*infração administrativa contra as leis de finanças públicas*” face ao disposto no art. 5º, IV da Lei nº 10.028/2000.

Cumpre lembrar que o próprio Denunciado foi quem reduziu a carga horária máxima da CHE, de 50 para 44 horas semanais, conforme a Lei municipal nº 3.487/2018 que deu nova redação ao § 2º, do art. 32 do PCR, sendo possível constatar que a CHE é a

situação ideal por ser mais barata para o Município, pois que gastará com o servidor será somente a remuneração de mais **19 horas/semanais** do seu vencimento básico; enquanto que, para o profissional contratado o Município terá que pagar-lhe **25 horas/semanais** mais encargos sociais, nele incluídos 8% de FGTS, totalizando um investimento mensal em torno de **68,16%** a mais que o salário de cada contratado.

Tal fato é ou não é improbidade administrativa, e crime contra as finanças públicas?

É ou não é infração político-administrativa, sujeita as penas da lei que demonstra descaso do Denunciado sobre o interesse público que tem o dever de zelar?

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, o princípio da “eficiência” inserido expressamente no art. 37 da CF, “*exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional*” pois que a atividade administrativa “*já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.*” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, pag. 98).

5º => Além disso, e agora discordando do ilustre Procurador Geral e da MM Juíza, a lei de regência não oferece opção para a administração escolher entre a CHE e o DT, visto não sendo isso um ato é **discricionário**, inclusive com a Secretaria demonstrou saber ao redigir o item 1.1 do Edital nº 004/2019, na medida em que os §§ 3º e 4º, do art. 32 da Lei local nº 3.049/2009 c/c o art. 38 da Lei nº 2.422/1999, deixam claro a preferência da lei pela extensão da carga horária e a destinação das vagas aos profissionais efetivos, antes de destiná-las à contratação temporária.

Tanto é assim, que o § 1º, do art. 34, diz que “*a carga horária especial será atribuída por período de atendimento à excepcionalidade durante o ano letivo*”, dando mostras de que a prefere, à contratação temporária como um dever da administração como medida mais salutar de trabalhar com seu pessoal efetivo, concursado. Para o DT só poderá ser destinadas as vagas para as quais não tiverem servidores interessados, é a condição:

“Art. 34. [...].

§ 3º. A carga horária especial (CHE) fica condicionada à expressa opção por escrito do servidor em qualquer unidade escolar municipal, respeitados os critérios de tempo de serviço na escola, e em caso de empate obedecerá o critério da idade.” *grifei*

Portanto, a contratação temporária não é ato discricionário, mas sim, **motivado** pois exige que a administração justifique a existência das vagas que não puderam ser supridas internamente, da temporariedade, e da excepcional necessidade de contratar com ônus mais elevado para a Fazenda Pública.

Segundo a Ministra do STJ, ELIANA CALMON, Relatora no Recurso Especial 429.570/MG: “*Na atualidade, a Administração está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo*”, o que exige motivação para a situação que exige criteriosa observação da lei de regência, no caso a Lei municipal nº 3.049/2009.

É possível constatar que o Plano de Carreira no seu art. 54, somente “*admite*” a possibilidade da contratação de DT nas situações excepcionalmente necessárias, não como escolha ou opção da administração, pois os motivos da contratação são os mesmos para CHE. Uma vez não motivado como deve, o ato nulo (arts. 25, e 27, II da Lei nº 2.369/1998), havendo clara burla ao disposto no art. 32, IX da Const. Estadual c/c art. 37, IX da Const. Federal.

6º => Que a contratação temporária (DT) de profissionais do magistério, tem por fim atender a necessidades excepcionais da rede pública de Educação, que deve ser prioritaria e economicamente suprida previamente com seu próprio pessoal efetivo.

A exemplo do que aqui expomos e defendemos, o Estado do Espírito Santo regulou de modo específico a matéria nos arts. 32 a 38 da Lei Complementar nº 115/1998 (Estatuto do Magistério Estadual), segundo o qual a contratação temporária só se torna necessária, se não for possível atribuir ao profissional efetivo a “*carga horária especial de até 44 horas*” (*Docs. 114/123*):

“Art. 32. O exercício em função de magistério mediante designação temporária ocorrerá, em caráter transitório, para atividades de Magistério, dando-se prioridade aos candidatos aprovados em concurso público, por ordem de classificação para a vaga correspondente.

Parágrafo único. A designação temporária só poderá ocorrer quando da impossibilidade de se atribuir ao professor efetivo a carga horária especial de até 44 (quarenta e quatro) horas.” *grifei*

Essa é um situação legal para suprimento de uma necessidade temporária da SEDU, surgidas em razão de vaga nas hipóteses previstas *numerus clausus* no art. 31 do Estatuto sob estudo, e tem amparo no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

A União também supre suas necessidades “excepcionais” e “temporárias” com a contratação de pessoal externo, mas de igual modo só o faz se não for possível suprir sua necessidade com o pessoal efetivo; ou seja, para substituição. É como dispõem, sucintamente, o art. 1º e o art. 2º, com destaque para os incisos IV e VII, e § 1º da Lei nº 8.745/1993 (**Docs. 124/134**), que assim dispõe:

“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....
IV – admissão de professor substituto...

.....
VII – admissão de professor, ... pra suprir a falta de professor, ...ocupante de cargo efetivo...

§ 1º. A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;
II – afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
III – nomeação para ocupar cargo de direção de reitor,..."

12 O denunciado é prefeito do município de Alegre, eleito para o mandato de 2017 a 2020, submisso aos princípios administrativos exigidos pelas Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica desse Município, à LRF – Lei Complementar nº 101/2000, e demais normas de direito público, sujeitando-se, *ipso facto*, ao regime jurídico definido pelo Decreto-Lei 201/1967, que assim dispõe:

“Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE

Fundação 26.11.1993 - Reg. 144, fls. 18 e ss., Livro A-2 - Cartº. 1º Ofº - CNPJ nº 39.289.434/0001-99 - MTE nº 46207.005931/2010-69

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

De igual modo, além de improbos, os atos do Denunciado por intermédio de sua preposta configuram infração político-administrativa assim configurados de acordo com o art. 82, da LOM – Lei Orgânica do Município de Alegre, que assim dispõe:

“Art.82. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a probidade na administração e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.”

Assim sendo, os atos praticados pela Secretária M. de Educação interessam e afetam diretamente o Denunciado, já que é sua “preposta” legalmente designada por ele, e com poderes para tal, cujo ato além de infração político administrativa, configura improbidade e crime contra as finanças, para a qual “*não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material à Fazenda Pública*” (STJ, 2^a Turma, R.Esp nº 708.170/MG, DJ de 19.12.2005).

Outros fatos desabonadores

13 É oportuno registrar outros fatos relacionados a ações e omissões do Prefeito, e de seus prepostos, que desabonam sua conduta político-administrativa nessa gestão desastrosa aos interesses públicos desde 2017.

Como é do conhecimento dos ilustres Vereadores, o Sindicato dos Servidores – SISPMA, encaminhou algumas denúncias à Câmara e ao Ministério Público sobre contratações irregulares, nomeações, omissões quanto à revisão geral anual dos servidores, omissões quanto à revisão do piso salarial dos Profissionais do Magistério, não concessão das progressões funcionais, pagamento de horas extras e adicionais a quem não tem direito, enfim, inúmeros casos e situações inclusíveis de perseguição e assédio moral aos Professores (vide Ata do MP, anexa – **Doc. 124**).

As omissões do Prefeito para não conceder ou implementar direitos já previstos em lei, algumas inclusive com ordem judicial, são dolosas, insuscetíveis de convalidação, infundadas e injustificáveis, podendo-se dizer que são improbas e que geram risco de prejuízo ao erário pois força a Fazenda Pública a responder processos judiciais e no futuro ressarcir os prejuízos que o atual Administrador está causando aos servidores, e impondo ao povo alegrense.

Situação essa gera indignidade, e demonstra a impossibilidade de o Denunciado continuar no exercício do cargo, devendo responder por “*crime de responsabilidade*”, nos termos da Constituição Estadual (art.23, VIII c/c arts.92 e 94), com possibilidade de suspensão provisória do mandato.

O Prefeito deve também responder por *infração político-administrativa*, que se caracteriza pela violação do dever de obediência à lei como suas omissões vêm caracterizar, hipótese que comporta o entendimento combinado entre os arts. 6º e 32, § 5º da Constituição Estadual; do art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/67; do art. 11, inciso II c/c arts. 4º e 5º, ambos da Lei nº 8.429/92. A infração assim tipificada, sujeita o Prefeito a medida punitiva por parte da Câmara Municipal na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Alegre.

14 A constatação de violação de direitos funcionais consolidados, bem como a negativa de concessão de novos direitos também previstos em lei aos servidores, com atos omissivos flagrantemente autoritários, revela que o Prefeito violou os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, com possível danos ao erário e descumprimento do orçamento.

15 Como se sabe, o Denunciado vem repetindo desde 2017 que não concede os direitos legais de seus servidores, porque o Município está no limite com a despesa de pessoal. Verificando no Tribunal de Contas tais informações – via SisaudWeb – constatamos que o Denunciado mantém a despesa com pessoal acima do limite prudencial (que é **51,30%** para o Poder Executivo), conforme Relatórios anexos (**Docs. 125/131**):

- Ano 2016 – 2º Semestre – encerrou o exercício com **52,77%**;
- Ano 2017 – 1º Semestre – fechou o semestre com **51,62%**;
2º Semestre – encerrou o exercício com **52,96%**;
- Ano 2018 – 1º Semestre – fechou o semestre com **52,35%**;
2º Semestre – encerrou o exercício com **50,24%**;
- Ano 2019 – 1º Semestre – fechou o semestre com **48,45%**;
2º Semestre – encerrou o exercício com **58,87%**;

Desse modo, o Denunciado deve responder por ofensa à LRF que veda a contratação temporária de servidor (LC nº 101/200, arts. 22 e 23), e por não ter o mesmo adotado as providências para eliminação do excesso de despesa, e possível descumprimento o orçamento:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

.....
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”

Junta por fim, e por ser oportuno, um parecer jurídico da lavra do ilustre Promotor de Justiça do Estado da Bahia, Dr. CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS, sobre a improbidade administrativa na contratação irregular de servidores (**Doc. 132**).

Do pedido, e requerimentos

16 Desta forma, os Denunciantes se valem da presente denúncia para pedir a instauração da competente comissão processante, na forma do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 47, VI e XIX; o art. 82, IV, VI, VII, VIII, X, e XII; art. 83 da Lei Orgânica do Município e procedimento conforme arts. 150 a 159; e arts. 160/161, do Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/1995, esperando que ao final que o Denunciado seja cassado e afastado do cargo, assegurando-lhe amplo direito de defesa, conforme art. 83, IV da LOM de Alegre.

ANTE O EXPOSTO, vêm com a presente requerer a V. Excelência:

a) Que receba e instaure na forma do art. 150 e ss., do Regimento Interno da Câmara c/c Lei Orgânica Municipal e com o Decreto-Lei nº 201/67, observado o *quorum* legal, uma comissão processante para apurar a responsabilidade do prefeito municipal de Alegre, Sr. JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, considerando os fatos descritos e comprovados nesta denúncia;

b) Diante da gravidade dos fatos e do indício de improbidade administrativa, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para que se façam representar para acompanhar o processo para os fins de direito.

c) a intimação do Denunciado para conhecer a presente e, para que reveja imediatamente os atos praticados pela Secretaria Municipal de Educação quanto aos

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE

Fundação 26.11.1993 – Reg. 144, fls. 18 e ss., Livro A-2 – Cartº. 1º Ofº. – CNPJ nº 39.289.434/0001-99 - MTE nº 46207.005931/2010-69

processos de CHE e de DT, anulando-os, como lhe autorizam as Súmulas 346 e 473 do STF, e, caso não o faça, que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

d) A intimação do Denunciado para juntar aos autos cópia integral dos processos de CHE (ref.: Portaria nº) e de DT (ref.: Edital nº 004/2019), bem como dos contratos temporários já efetivados para o início do ano letivo de 2020.

e) Requer que seja solicitado ao Tribunal de Contas a realização de inspeção e auditoria no Município, especialmente com relação à Secretaria Municipal de Educação, e, caso seja verificada ilegalidade de despesa, seja aplicada ao(s) responsável(is) as sanções previstas no art. 71, IV e IX, da C. Estadual c/c o art. 1º, V, da Lei Complementar nº 32/93;

f) Ao final da instrução, após as alegações finais do Denunciado, sejam os autos conclusos à Comissão para emitir o parecer final, esperando pela procedência da denúncia e o encaminhamento dos à Mesa para o derradeiro julgamento.

17 Os denunciantes protestam pela oportunidade de se manifestarem, de produzirem outras provas documentais e testemunhais, enfim de acompanhar o feito na forma da lei.

Nestes termos,
Pedem e esperam deferimento.

Alegre – ES, 10 de Fevereiro de 2020.


ANA LUCIA LIMA BERNARDO DA SILVA
CPF: 996.283.097-49


EDINEIA MONTARROYOS NASCIMENTO
CPF: 841.104.494-15


MARIA DO CARMO TRISTÃO MOREIRA
CPF: 017.233.267-20


DANIELA ANGELETI DE A. MARTINS
CPF: 089.301.727-25


MARCINA DE FÁTIMA M. MOZELI
CPF: 575.679.307-06


MARIA CRISTINA RIZZI BEBBER
CPF: 007.908.437-06


LUIZ ANTONIO S. DE ARAUJO COSTA
CPF: 526.198.007-06